

## 12. A MENTIRA COMO CAUSA DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO RÉU

João Pedro Andrade<sup>1</sup>, Me. Camila Virissimo R. S. Moreira<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR, jaoandrads@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientadora, Graduação em Direito, Faculdades Nobel (2005), Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal, Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas – Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br.

### RESUMO

Não é de hoje que se fala sobre a mentira do réu, se ela tem ou não limites. Atualmente, vários doutrinadores, até mesmo magistrados, posicionarem-se no sentido de que há sim um máximo no qual o acusado pode chegar. Assim, existindo um limite, qual a medida a ser tomada? Para alguns doutrinadores, o contrapeso à falsidade, é a de valor negativamente a personalidade do condenado na primeira fase da dosimetria da pena. Para outros operadores do direito, a mentira do réu, quando utilizada em sua defesa, não possui limites, pois faz parte das garantias constitucionais e internacionais que lhe foram dadas, como, por exemplo, o direito de não se autoincriminar. Portanto, levando em consideração essas duas mencionadas vertentes, procurar-se-á, a partir de uma abordagem histórica e doutrinária, apontar quais são esses posicionamentos e qual é a medida mais eficaz para combater uma impostura, vez que, por conta dela, cidadãos inocentes poderão ser punidos e as vítimas demorarão mais tempo para receber uma resposta do judiciário.

**Palavras-chave:** Dosimetria; Falsidade; Limite; Pena; Princípio.

### 1. INTRODUÇÃO

Há anos tem se debatido sobre os malefícios que uma mentira, ao ser contada, poderá gerar, tanto para o ouvinte como para o falante. Por intermédio de pesquisas e debates, chegou-se à conclusão de que uma pessoa, após tantas mentiras contadas, poderá desenvolver uma doença patológica, com diversas consequências, como ansiedade e depressão.

Por outro lado, em relação ao interlocutor daquele quem mentiu, as consequências podem ser ainda mais devastadoras, pois ao ouvir o que lhe contado, esta inverdade, até que se prove o contrário, será tratada como uma verdade absoluta, fazendo com que ela seja promovida em outros momentos, contaminando a vida de outras pessoas, cegando-as.

No mundo jurídico, após diversos avanços, chegou-se à conclusão de que uma pessoa, quando estiver sendo julgada, não poderá prestar compromisso com a verdade, pois a ela é concedida a possibilidade de se calar e, até mesmo, mentir, a fim de que não constitua provas contra si mesma.

Todavia, assim como acontece com o direito à vida, que não é absoluto, não seria diferente com o direito de não se autoincriminar. Nessa linha de pensamento, o presente trabalho tem como enfoque, em um primeiro momento, contextualizar a história da mentira, a fim de que, ao explicitar o caminho percorrido por esse instituto, torne-se mais fácil a compreensão do que se pretende mostrar e propor nas próximas páginas.

Em um segundo momento, com a história já contada e desvendada, entrar-se-á, de vez, no mundo jurídico, mais especificamente no Princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*, explicando sua origem, conceito, aplicabilidade em solo brasileiro e o tratamento que recebe no Direito Internacional.

Seguidamente, pelo fato de que o princípio supramencionado está intimamente atrelado ao Direito Penal e que o único contrapeso existente, no momento, encontra-se no Diploma Criminal, mais especificamente em seu artigo 59, tem-se que o quinto capítulo tratará da Teoria da Pena, com suas teorias e sistemas.

Ainda no mesmo diapasão, ao final do título acima citado, tendo em vista que, no Direito Criminal, é o investigado/indiciado/réu quem fará uso do direito de se não autoincriminar, a personalidade dele será destrinchada, trazendo ao âmago julgados e posicionamentos doutrinários, os quais norteiam os julgadores brasileiros, dizendo-lhes o que pode ser tratado, neste ponto, como circunstância negativa ou positiva.

Por derradeiro, o sétimo capítulo, albergado por todos os ensinamentos anteriores, tratará, de vez, do limite da mentira no Processo Penal, trazendo ao debate outros princípios que igualmente permeiam nosso sistema processual, como a lealdade, a ética e a boa-fé, colocando-os na balança para verificar se, atualmente, o Direito ao Silêncio permite ou veda a mentira e, caso permita, se há limites. Para isso, afora os ensinamentos doutrinários e filosóficos, julgados nacionais e internacionais serão estudados, a fim de verificar quais os posicionamentos utilizados para limitá-la ou, em todo caso, defendê-la como ilimitada, sem limites. Aliás, para a confecção do trabalho, foram utilizados apenas artigos, livros, jurisprudências.

## 2. AS MENTIRAS QUE MARCARAM

Desde os primórdios, antes mesmo de a sociedade começar a se formar, a mentira sempre esteve presente. O livro sagrado do cristianismo, a Bíblia (2023), logo em seu primeiro livro (Gênesis), Adão e Eva são levados ao pecado depois de caírem nas mentiras da serpente, a qual lhes prometeu que, após comerem o fruto da árvore que no meio do jardim estava, ser-lhes-ia dado poderes supremos, uma vez que, a partir daquele momento, passariam a ser como Deus.

Seguidamente, quando questionada por Deus sobre o porquê de, além de comer do fruto, tê-lo dado a seu marido, Eva se defende, dizendo ter sido engada pela cobra, a qual, a partir deste momento, tornou-se a mais maldita entre as feras, condenada a comer pó pelo resto de suas vidas. Em relação ao casal, ambos foram expulsos do Jardim do Éden, momento em que para estas terras vieram, onde filhos conceberam e à sociedade deram início (Bíblia, 2023).

No século passado, assim como ocorreu em Roma, quando cidadãos foram enganados por um político (Hurley, 2011), outra mentira fora contada e incorporada na mente da população. Com o fito de se estabelecerem no poder e criarem um motivo para perseguirem seus rivais políticos, o Partido Nacional-Socialista, através das mentes de Hermann Goering e Joseph Goebbels, incendiaram o Reichstag – na época, edifício do Parlamento alemão (Welle, 2023).

De acordo com Fernando Jorge (2012), Goering possuía um caminho subterrâneo em sua moradia, ligando-a até o local. Deste modo, os nazistas infiltraram vários de seus adeptos no túnel, os quais espalharam produtos químicos no lugar e se evadiram. Depois, utilizando-se de Van der Lubbe, permitiram que este pobre holandês, sofredor das faculdades mentais, adentrasse o local e, lá, finalizasse o trabalho iniciado. Com a tarefa iconoclasta realizada, os nazistas, então, colocaram a culpa nos comunistas e, visando combater os “atos destes”, promulgaram um decreto, o qual proibiu vários direitos, dentre eles, o da livre expressão e o da informação.

Tentar contextualizar a mentira, de uma forma a cravar seu surgimento, é algo irreal, visto que, conforme alguns pensadores, as inverdades existem desde quando o ser humano desenvolveu seu neocórtex (Coutelle, 2016). Mais fácil, assim, trazer alguns acontecimentos marcantes, como os três casos acima.

“Uma mentira”, de acordo com Mark Twain, “pode viajar meio mundo enquanto a verdade ainda calça os sapatos” (Sonnenfeld, 2023). Por intermédio dela, guerras são causadas, vidas são ceifadas e pobres são encarcerados. Ela é a ferramenta para se defender e para acusar; para difamar e para caluniar; para conspirar e para confabular.

Portanto, pela força que possui, mecanismos devem ser criados para combatê-la. Mesmo que para se defender de algo que realmente fez, ao ser humano devem ser colocados limites. Ao ser acusado por ter cometido um crime, é lícito se desvencilhar, afirmando não ter feito ou, até mesmo, mencionado que estava em outro local. Todavia, proteger-se incriminando outrem ou embarçando ainda mais o judiciário, isto, sim, deve ser combatido.

Consoante os ensinamentos de Kant, “assim, simplesmente definida como uma declaração deliberadamente não-verdadeira (unwahre Declaration) dirigida a outro homem, a mentira não precisa da cláusula segundo a qual ela deve causar prejuízo ao outro, cláusula exigida pelos juristas para sua definição (mendacium est falsiloquium in praejudicium alterius). Pois, ela sempre prejudica a outrem: mesmo não sendo a outro homem, é à humanidade em geral, já que desqualifica a fonte do direito (pondo-a fora de uso: die Rechtsquelle unbrauchbar macht)” (Derrida, 1996, p. 13).

### 3. NEMO TENETUR SE DETEGERE

Previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, é indispensável compreender este princípio, uma vez que é por intermédio dele que acusados e investigados, quando interrogados, aproveitam para, ao se defenderem, contar suas inverdades, as quais, muitas vezes, são contadas de forma exageradas e como se não houvesse limite algum.

### 3.1 ORIGEM E CONCEITO

Desde já, é válido mencionar que a doutrina diverge em relação ao surgimento do princípio do *nemo tenetur se detegere*. Assim, antes de mais nada, também é necessário estabelecer que apesar de se tratar de um brocardo romano, o que ensejaria a presunção de que sua origem está intimamente ligada ao famoso grande império, os doutrinadores seguem outro caminho (Filho, 2012).

Em relação às origens, há quem afirme que o nascimento dele ocorreu na Inglaterra, sendo consagrado apenas no ano de 1641, como é o caso de Ada Pelegrini Grinover (Vale, 2014). De outro lado, porém, encontra-se Maria Elizabeth Queijo (2012), com os ensinamentos de que o princípio é anterior ao século XVII. De acordo com ela:

A regra que vedava compelir alguém à autoincriminação foi expressa no mais popular manual processual medieval do *ius commune*, o *Speculum iudiciale*, compilado por William Durantis, em 1296, representada pela máxima *nemo tenetur detegere turpitudinem suam*, significando que ninguém pode ser compelido a ser testemunha contra si mesmo porque ninguém está obrigado a revelar sua própria vergonha. O princípio foi acolhido pela maior parte dos comentadores medievais e repetido nos manuais de processo penal europeus dos séculos XVI e XVII. De acordo com a acepção do princípio, na época, era vedado exigir que alguém respondesse a perguntas específicas sobre seu comportamento ou atos da sua vida privada, submetendo-o a risco de infâmia ou persecução penal. Entendia-se que os homens deveriam confessar suas faltas a Deus, mas não deveriam ser compelidos a confessar seus crimes a ninguém mais (QUEIJO, 2012, p. 36)

Estranha-se, ao ler o dogma acima, que este direito de não se autoincriminar tenha surgido em 1296, uma vez que, nesta época, a inquisição encontrava-se em seus piores momentos, perseguindo até mesmo aqueles que defendiam a Igreja, conhecido com os Templários (Olsen, 2011), torturando-os para que admitissem as acusações que lhes estavam sendo direcionadas.

Deste modo, em que pese o conceito deste presente princípio, em uma tradução livre, ser o de que ninguém produzirá provas contra si mesmo (Reis; Gonçalves, 2023), e que seu surgimento tenha ocorrido na Idade Medieval, depreende-se, da história, que demorou bastante tempo para que esta premissa se concretizasse, visto que o mesmo encontrava-se apenas positivado, mas não respeitado e seguido.

Isto por um simples motivo: segundo as escritas de O Nome da Rosa, história que se passa durante a inquisição, Guilherme de Baskerville, em conversa com Adso de Melk, explica que “sob tortura” o acusado diz não somente o que “o inquisidor quer, mas também o que imaginas que possa agradá-lo, porque se estabelece um elo entre ambos” (Eco, 2022, p. 92).

Neste mesmo sentido, no livro Dos Delito e Das Penas, o autor afirma que um inocente, quando acusado e submetido à sevícia, “exclamará, então, que é culpado, para fazer cessar as torturas que já não pode suportar; e o mesmo meio empregado para distinguir o inocente do criminoso fará desaparecer toda a diferença entre ambos” (Beccaria, 2022, p. 42).

Sendo assim, torna-se indispensável o avanço de algumas eras, pois somente deste jeito será possível compreender melhor o princípio em estudo, o qual, como já citado, prescreve que acusado algum poderá ser constrangido a cooperar com uma acusação que lhe é feita, pois a ele concerne o direito de permanecer em silêncio e não se autoincriminar (Reis; Gonçalves, 2023).

### 3.2 APLICABILIDADE EM SOLO BRASILEIRO

No Brasil, atualmente, o princípio contra a autoincriminação encontra-se tutelado tanto na Constituição Federal (1988), como no Código de Processo Penal (1941). De acordo com o primeiro diploma, uma pessoa, ao ser presa, terá de ser informada dos direitos que lhe pertence, dentre eles, o de permanecer em silêncio. Em complemento, o segundo Códex, no parágrafo único de seu artigo 186, dispõe que tal calada não poderá ser interpretada em prejuízo do réu e, automaticamente, de sua Defesa.

Destes dispositivos supramencionados, a doutrina e a jurisprudência, ao interpretá-los, chegaram à conclusão de que o direito ao silêncio engloba não só a possibilidade de uma pessoa permanecer quieta, mas, igualmente, a opção de não contribuir, produzir ou participar de alguma diligência persecutória, o que poderia lhe trazer inúmeros prejuízos (Castro, 2022).

Tais direitos são um marco em nossa sociedade, pois afastam, cada vez mais, os resquícios dos momentos turbulentos que o Brasil passou, visto que, durante a Ditadura Militar, investigadores, a fim de se conseguirem uma confissão, praticaram, contra os investigados, inúmeras torturas, o que acabou por colocar em xeque os direitos que, até mesmo naquela época, já haviam sido conquistados (Rodrigues; Mativi; Silveira, 2020).

Nos dias de hoje, inclusive, uma pessoa, mesmo depois de se envolver em um acidente, não poderá ser forçada a realizar o teste do bafômetro (Ribeiro, 2021), uma vez que, ao ser obrigada a contribuir, estar-se-ia retornando às práticas inquisitoriais (Castro, 2022).

## 4. PONTOS PRINCIPAIS DA TEORIA DA PENA

Com o cometimento de um crime, nasce, para o Estado, o direito de punir, conhecido pelo vocábulo *ius puniendi* (Neto, 2021), o que terá de ocorrer dentro do período prescricional estabelecido pelo Código Penal brasileiro (1940), conforme os prazos ali estabelecidos.

Consoante os ensinamentos de Fernando Jorge Roselino Neto (2021), a pena nada mais é do que uma retribuição por conta de uma infração penal. É durante essa retribuição, aliás, que a garantia da não autoincriminação imperará, momento em que o réu, sujeito passivo da ação, não poderá ser forçado, tanto psicologicamente, como fisicamente, a contribuir com algo que possa lhe trazer prejuízo (Castro, 2022).

Assim, faz-se necessário, primeiro, compreender qual a finalidade da pena, a qual se divide em três teorias, para, em seguida, entender o modo como o julgador, dentro do sistema adotado pelo Brasil, definirá qual punição que aplicará ao infrator, momento em que a personalidade deste se tornará o foco das atenções.

#### 4.1 FINALIDADE DA PENA: TEORIA ABSOLUTA, RELATIVA E MISTA

À primeira vista, então, nasceria uma simples pergunta: o Estado pode punir, isso é certo, pois é uma forma de retribuir o que o agente fez, mas qual a finalidade da pena? Para uma melhor resposta desta pergunta, torna-se indispensável abordar as três teorias da pena, as quais, além de responderem o questionamento, dão o sentido do real motivo de existir um Sistema Penal (Estefam; Gonçalves, 2021).

A Teoria Absoluta, igualmente conhecida como Teoria da Retribuição, nada mais é do que, literalmente, uma retribuição pelo mal causado (Neto, 2021). Em sentido totalmente contrário, a Teoria Relativa ou da Prevenção, defende que a aplicação de uma pena tem apenas o enfoque de intimidar, a fim de evitar que novos crimes sejam cometidos no futuro (Estefam, 2018).

Por fim, como a teoria adotada pelo sistema penal brasileiro, encontra-se a denominada Teoria Mista, Eclética ou Conciliatória. Na parte final do artigo 59, caput, do Código Penal (Brasil, 1940), o legislador deixou claro que o magistrado, atendendo às circunstâncias judiciais ali presentes, aplicará a pena conforme “seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Brasil, 1940), visto que a punitur quia peccatum est et ne peccetur.

#### 4.2 SISTEMA TRIFÁSICO

Após a infração de um crime, então, nasce a pretensão punitiva estatal. Assim, investigações iniciarão, as quais poderão se desdobrar em três vias: arquivamento, mais diligências ou denúncia

(Reis; Gonçalves, 2023). Nesta última opção, o Ministério Público, por exemplo, oferecerá sua acusação, iniciando-se, caso recebida, a persecução penal, nos moldes dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Ao final, depois de totalmente instruído, caberá ao magistrado definir a pena, que é um dos episódios processuais que exigem maior cuidado, pois, muitas vezes, uma pessoa poderá ser privada do direito de ir e vir, ou seja, de sua liberdade (Estefam; Gonçalves, 2021).

Deste modo, o julgador, levando em consideração o Sistema Trifásico adotado pelo legislador com a reforma de 1984 (Estefam, 2018), primeiro analisará as circunstâncias judiciais, elencadas no artigo 59 do Código Penal (Brasil, 1940); em seguida, verificará se existem agravantes e atenuantes para aplicar; e, por derradeiro, verá se a pena será aumentada ou diminuída, nos moldes estabelecidos pelo Diploma Legal (Nucci, 2017).

#### 4.3 PERSONALIDADE DO RÉU EM FOCO

O artigo 59, caput, do Código Penal (Brasil, 1940), elenca oito elementos que deverão ser analisados pelo magistrado, o qual possui ampla discricionariedade para aferir as circunstâncias judiciais que ali estão mencionadas (Estefam, 2018), dentre elas, a personalidade do réu.

Muitos doutrinadores se dividem neste aspecto. André Estefam (2018), por exemplo, defende que o réu terá de ser punido de acordo com crime cometido, isto é, sua pena apenas poderá ser aumentada se a gravidade do delito tiver correlação com a alguma característica do acusado.

Em sentido contrário, Cezar Roberto Bitencourt (2015) ensina que a personalidade do acusado, em verdade, diz respeito às suas qualidades morais e sociais, isto é, estão intimamente ligadas com outros ramos, não apenas com o direito. Conforme Ney Moura Teles (2006), essa circunstância judicial encontra-se atrelada, v.g., com a Psicologia, Psiquiatria e Antropologia, pois dizem respeito a características que determinarão e influenciarão o modo que o mesmo se portará em sociedade.

Desta maneira, chega-se à conclusão de que há 2 correntes formadas, porém, dentre elas, apenas a segunda servirá como base, visto que a mentira, por óbvio, faz parte do que o réu é, do jeito como escolheu ser e viver.

#### 5 LIMITES À MENTIRA

Tem-se em mente, dentre os pensamentos citados, que uma pessoa, ao ser acusada, não é obrigada a cooperar, podendo ficar em silêncio quando questionada e de não contribuir com alguma prova que poderá lhe incriminar/comprometer. Alguns doutrinadores, então, entendem que

é válida a mentira, pois o réu não pode constituir provas contra si mesmo (Castro, 2022). A pergunta que fica, portanto, é: existe um limite?

### 5.1 LEALDADE, ÉTICA E BOA-FÉ

O Código de Processo Penal (Brasil, 1941), logo em seus primeiros artigos, dispõe que será admitido, dentro desse diploma, a aplicação de princípios gerais de direito. Assim, tem-se que o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), em seu artigo 5º, deixa mais do que claro que todo aquele participar de um processo, terá de agir conforme a boa-fé.

Tal princípio mencionado acima, tutela que as partes, quando puderem agir durante a lide, terão de fazê-lo conforme os bons costumes, sem prejudicar o próximo (Oliveira, 2023), a fim de que, inclusive, possamos atingir uma sociedade mais justa, conforme apregoa o artigo 3º, I, de nossa Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em sentido correlato, a lealdade processual, profundamente conectada com a ética processual, salvaguarda uma atuação íntegra dos envolvidos, fazendo-os comportar-se de um modo que não ponha em risco a celeridade almejada, evitando tumultos e falácias. Nas palavras de Geraldo Oliveira (2023), a mentira em juízo e a utilização de recursos infiéis são exemplos típicos de atos contrários aos princípios citados.

Todos esses preceitos acima, como deixado claro no primeiro parágrafo, também são válidos para os processos penais. Desta forma, ao possibilitar, ao réu, que uma inverdade seja proferida, a atenção deve ser redobrada e limites impostos, pois uma falsidade é capaz de colocar em xeque um acontecimento, fazendo com que a *persecutio criminis* afasta-se da verdade real que tanto procura (Reis; Gonçalves, 2023).

### 5.2 O DIREITO AO SILÊNCIO E A (IM)POSSIBILIDADE PARA MENTIR

É certo que a garantia do *nemo tenetur se detegere*, após várias lutas, encontra-se, atualmente, em vigor, tanto é que, de acordo com o artigo 15, da Lei de Abuso de Autoridades (Brasil, 2019), aquele quem desrespeitar o direito ao silêncio, forçando alguém a depor, ameaçando-o, poderá ser punido com até 4 anos de detenção, além de multa. Todavia, será que esse direito, de ficar em silêncio, possibilita ou impossibilita o réu mentir?

Nas palavras de André Nicolitt (2023), o direito à mentira é uma garantia inerente ao silêncio e, caso utilizado, não poderá, de maneira alguma, ser utilizada em desfavor do réu, mesmo que, durante seu interrogatório, ele venha a acusar uma outra pessoa inocente.

Nesta mesma linha de pensamento, o autor, ao discorrer sobre a obrigatoriedade do réu em responder o que lhe perguntado a respeito de sua qualificação, posiciona-se no sentido de que, caso o agente, em relação a algum item, como nome, por exemplo, venha a mentir, o Ministério Público não poderá processá-lo pelo crime de falsa identidade (Nicolitt, 2023).

Em sentido totalmente diverso, o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2011), ao julgar o RE 640.139/DF, compreendeu que o direito de se não autoincriminar e, inclusive, o da autodefesa, não engloba a possibilidade de falsear com a própria identidade e nem o de utilizar documentos falsos, a fim de se livrar de alguma prisão em flagrante ou para esconder maus antecedentes, porquanto, como sabido, há limites para qualquer direito fundamental, nenhum deles é absoluto (Júnior, 2007).

Aliás, na mesma linha de pensamento, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2023), além de abraçarem o entendimento acima, vão adiante, afirmando que, afora os delitos acima, o réu igualmente, ao acusar outra pessoa, sabendo que essa, em verdade, é inocente, ou confessar um crime que não fez, também poderá responder por infrações penais. Posicionamento também defendido por André Estefam (2021), mas combatido por Fernando de Almeida Pedrosa (2005) e Gustavo Henrique Badaró (2023).

A doutrina diverge, como se vê, mas, mesmo aqueles que se colocam do lado contrário das opiniões acima, como é o caso do último doutrinador mencionado, acabam por concordar que inexistente um direito de mentir para o réu (Badaró, 2023), o que poderá ser utilizado em desfavor do réu quando da averiguação de sua personalidade, dado que, conforme os ensinamentos de Guilherme Nucci (2005), a insinceridade e a desonestidade encontram-se albergadas por tal circunstância judicial.

A impossibilidade de mentir, reprisa-se, pelo exposto, não é a de negar os fatos e, sim, a de obstaculizar a justiça, podendo gerar ainda mais impunidade ou, inclusive, a punição de inocentes (Hungria, 1945). Portanto, pode-se afirmar que, sim, o direito à mentira, além de existir, possui seus limites. Aliás:

A agravação da pena é possível quando o acusado não se limita a uma mera negação do fato, mas, sim, realiza intentos direcionados a dificultar a obtenção da verdade e a induzir em erro o Tribunal, em especial quando dá declarações falsas (Maurach; Gössel; Zipf, 1995, p. 795)

Todos os direitos existentes possuem suas limitações, então não seria diferente com o direito de não se autoincriminar. Desta forma, quando a mentira for utilizada de maneira vil, conclui-se que o magistrado, na primeira fase da dosimetria, em relação à personalidade do agente, poderá considerar tal desonestidade como circunstância desfavorável e, assim, agravar a pena.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mentira, como se sabe, atrapalha qualquer sedimento de uma sociedade. É através dela, aliás, que muitos políticos, atualmente, encontram-se multimilionários. Rutger Bregman, em seu livro *Humanidade* (2021), preceitua que apenas chegamos onde estamos hoje por um simples motivo: acreditamos uns nos outros.

Possibilitar que uma mentira, ainda mais em um processo penal, no qual se busca, acima de tudo, a verdade real, seja contada de forma demasiada, sem pesos e medidas, sem freios para travá-las, é fazer com que o judiciário seja cada vez mais duvidado e o afaste de seu principal foco: justiça.

Nosso ordenamento jurídico, em diversos artigos, acaba por menosprezar a mentira e o mentiroso, fazendo-o, ao caluniar alguém, responder pelo crime de calúnia; ao faltar com a verdade, quando testemunha, responder por falso testemunho; ao acusar alguém falsamente, denúnciação caluniosa (Brasil, 1940).

Esse menosprezo, além de poder punir alguém, também deve ser levado adiante, fazendo com que o direito ao silêncio seja interpretado da forma como dever ser: o réu pode se calar e, até mesmo, negar o que lhe está sendo imputado, mas, de forma alguma, fraudar a justiça, enganando-a e ferindo a celeridade processual, vez que tumultuará não só o processo no qual foi contada, mas o Judiciário inteiro, que deverá se debruçar com novas diligências para descobrir se é verdade ou não o que o acusado contou.

Deste modo, deve-se levar em conta que, onde cabe o silêncio, torna-se desnecessária a mentira. Ou seja, se a própria legislação processual, em seu artigo 186, parágrafo único (Brasil, 1941), estabelece que o silêncio do réu não poderá ser utilizado em seu desfavor, qual é a necessidade se contar uma inverdade, senão a de tumultuar e atrasar a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 453.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015. p. 42-43.

BÍBLIA, A. T. Gênesis. In: **Bíblia Sagrada**. Tradução de Fernando. 3ª Edição. São Paulo - SP: Editora NVI, 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Lei de abuso de autoridade**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Re nº 640.139. Relator: Ministro Dias Tofolli. Brasília, DF, 14 de novembro de 2011. **Diário da Justiça**.

BREGMAN, Rutger. **Humanidade: uma história otimista do homem**. São Paulo: Planeta, 2021. p. 247.

COUELLE, José Eduardo. **Qual a origem da mentira? 4 mentirosos que mudaram a história**. Super Abril, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-origem-da-mentira-e-mais-4-mentirosos-que-mudaram-a-historia>. Acesso em: 31 mar. 2024.

DERRIDA, Jacques. **A história da mentira**. Scielo Brasil. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. São Paulo. Estudos Avançados 10 (27), 1996. p. 13.

ECO, Umberto. **O nome da rosa**. 20. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019. p. 92.  
ESTEFAM, André. **Direito Penal Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 356.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 523.

FILHO, Wagner Marteleto. **O direito à não autoincriminação no processo penal contemporâneo: investigação genética, interceptações telefônicas e ambientais, agentes infiltrados e outros problemas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 6-7.

HUNGRIA, Nelson. **A diagnose da mentira**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1945. p. 233.

HURLEY, Patrick. **Septímio Severo**. Word History, 2011. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/1-793/septimio-severo/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

**Incêndio no Reichstag foi duro golpe na democracia alemã**. Deutsche Welle. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/inc%C3%AAndio-no-reichstag-foi-duro-golpe-na-democracia-alem%C3%A3/a-16629973>. Acesso em: 31 mar. 2024.

JORGE, Fernando. **Hitler, retrato de uma tirania**. 4. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2012. p. 155-156.

JÚNIOR, Edison Miguel da Silva. **Ortotanásia não é crime**. Conjur, 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-mar-27/estado\\_democratico\\_nao\\_existe\\_nenhum\\_direito\\_absoluto/](https://www.conjur.com.br/2007-mar-27/estado_democratico_nao_existe_nenhum_direito_absoluto/). Acesso em: 29 abr. 2024.

MAURACH, Reinhart; GÖSSEL, Karl Heinz e ZIPF, Heinz. **Derecho Penal – parte general, v. 2**. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1995. p. 791.

NETO, Fernando Jorge Roselino. **A teoria da pena: teorias, princípios e a sua aplicação no brasil**. Cláudia Seixas, 2021. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 11. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023. p. 868.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 207.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 430.

OLIVEIRA, Geraldo. **A aplicação dos princípios da boa-fé e da lealdade processual no processo civil brasileiro**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicacao-dos-principios-da-boa-fe-e-da-lealdade-processual-no-processo-civil-brasileiro/1862449957>. Acesso em: 22 abr. 2024.

OLSEN, Oddvar. **Templários, as sociedades secretas e o mistério do santo graal**. 1. ed. Rio de Janeiro, 2011.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Prova penal: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 72.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 36.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 94-96.

RIBEIRO, Douglas. **Direito a não auto-incriminação**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351019/direito-a-nao-auto-incriminacao>. Acesso em: 21 abr. 2024.

RODRIGUES, Bianca Lopes; MATIVI, Mariana; SILVEIRA, Matheus. **Inciso LXIII – direito ao silêncio**. Politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/inciso-lxiii-direito-ao-silencio/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SONNENFELD, Jeffrey. **Lembre-se do Maine! A história mostra com mentiras podem desencadear guerras**. CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/opiniao-lembr-se-do-maine-a-historia-mostra-como-mentiras-podem-desencadear-guerras/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal – Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. I. p. 366.

VALE, Ionilton Pereira do. **Origens históricas do princípio nemo tenetur se detegere**. JUS Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origens-historicas-do-principio-nemo-tenetur-se-detegere/130573262#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20nemo%20tenetur%20se,princ%C3%ADpio%20do%20estado%20de%20inoc%C3%Aancia>. Acesso em: 31 mar. 2024.